

35ª Reunião Brasileira de Antropologia
13 a 17 de julho de 2026, UFG, Goiânia, GO, Brasil
XII Prêmio Antropologia e Direitos Humanos

Racismo mortífero e a produção da suspeição no reconhecimento fotográfico

Romeu Corsino
Doutorando em Antropologia - UFF
romeu.corsino@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa o reconhecimento fotográfico no sistema de justiça criminal brasileiro a partir de uma etnografia da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Reconhecimento Fotográfico, realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 2023. Partindo da pergunta sobre como imagens podem adquirir força probatória suficiente para sustentar prisões e condenações, o trabalho investiga os processos institucionais de produção, validação e legitimação da verdade judicial. O reconhecimento fotográfico é abordado não apenas como uma técnica, mas como parte de uma engrenagem mais ampla de produção de culpabilidade, na qual práticas policiais, rotinas judiciais e hierarquias raciais operam de forma articulada. A análise mobiliza o conceito de racionalidade cismática para descrever mecanismos de fragmentação que impedem a articulação entre casos individuais e padrões estruturais, e propõe a noção de racismo mortífero como chave interpretativa para compreender a gestão seletiva da vida, da morte e da escuta no sistema penal. Por fim, examina-se a relação entre perfilamento racial e sujeição criminal, evidenciando como determinados corpos se tornam suspeitos antes mesmo de qualquer ato formal de reconhecimento. Ao deslocar o olhar do erro técnico para o funcionamento institucional, o artigo contribui para a reflexão sobre racismo, produção de prova e desigualdade no campo da justiça criminal.

Palavras-chave: Reconhecimento fotográfico; Racismo mortífero; Racionalidade cismática; Perfilamento racial; Antropologia do direito.

INTRODUÇÃO

Como uma fotografia pode transformar uma vida? Essa foi a pergunta que me acompanhou por meses, ecoando com força sempre que eu voltava a examinar os casos de pessoas presas injustamente com base em reconhecimentos fotográficos. O que há de tão poderoso na imagem de um rosto impresso em papel? Como algo aparentemente tão banal — uma fotografia retirada de um álbum de suspeitos — pode gerar um efeito tão brutal quanto à perda da liberdade, o rompimento de laços familiares, a destruição de uma trajetória?

Foi a partir dessa inquietação que se delineou o percurso metodológico desta pesquisa. Em vez de tratar o reconhecimento fotográfico apenas como um dispositivo técnico a ser analisado à distância, optei por acompanhá-lo nos espaços em que ele ganha forma pública, disputa e legitimação. Nesse sentido, a pesquisa se constituiu como uma etnografia da Comissão Parlamentar de Inquérito do Reconhecimento Fotográfico, realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 2023, a partir do acompanhamento sistemático de suas sessões, da escuta atenta das falas de parlamentares, especialistas e vítimas, e da análise dos registros audiovisuais e documentais produzidos nesse contexto.

Ao tomar a CPI como campo, não busquei apenas coletar informações, mas observar como diferentes versões da verdade são construídas, tensionadas e hierarquizadas em tempo real. Nesse sentido, o trabalho dialoga com uma tradição da antropologia do direito que se debruça sobre os processos de produção da verdade em contextos institucionais, em que o que está em jogo não é apenas a veracidade dos fatos, mas os modos pelos quais determinadas narrativas adquirem legitimidade pública e jurídica. Como sugere Lucia Eilbaum (2012), a verdade, nesses contextos, não emerge como dado evidente, mas como resultado de práticas situadas de enunciação, validação e reconhecimento, atravessadas por relações de poder e por regimes específicos de credibilidade. A CPI, nesse sentido, não é apenas um espaço de apuração, mas uma arena privilegiada para observar como se produzem, se disputam e se estabilizam versões autorizadas da realidade.

Ao longo da pesquisa, tornou-se evidente que a dimensão racial não é um elemento periférico, mas estruturante desse processo. Os rostos mais frequentemente reconhecidos nos álbuns policiais pertencem a jovens negros das periferias urbanas, enquanto as falhas processuais — ausência de testemunhas, contradições nos depoimentos, precariedade das defesas — incidem de maneira recorrente sobre os mesmos perfis sociais. A fotografia, nesse

contexto, não opera no vazio: ela ativa memórias enviesadas, reforça estereótipos e canaliza medos.

Não se trata apenas de mostrar que o reconhecimento fotográfico é falho — isso já foi dito em laudos, relatórios e audiências. A proposta aqui é mais ambiciosa: compreender como o reconhecimento fotográfico se consolida como verdade judicial mesmo quando carente de consistência. Por que o sistema insiste em validar o que tantos já contestaram? Que racionalidade sustenta essa persistência?

Partimos, no primeiro ponto, da observação da prática: como a fotografia é utilizada como prova desde a fase policial, já moldando o que será reconhecido como verdade no processo. A partir daí, aprofundamos no segundo ponto o que se denomina de racionalidade cismática — uma estratégia institucional de compartimentalização que impede que as peças se encaixem, os padrões se revelem, os vínculos entre racismo, prática policial e decisão judicial se tornem visíveis. Ao desarticular conexões, o sistema preserva sua aparência de neutralidade.

No terceiro ponto, propomos a noção de racismo mortífero¹: um regime de gestão da exclusão que não apenas tolera a morte, mas a antecipa, a administra, a converte em política. Essa formulação, que se alimenta da história do racismo no Brasil, nos permite dar nome ao tipo de violência simbólica e institucional evidenciada na CPI.

No último ponto, exploramos a aliança entre perfilamento racial e sujeição criminal, que transforma determinados corpos em suspeitos por definição. O que se constrói ao longo do artigo é um percurso: do olhar policial à sentença judicial. Um percurso que não é técnico, mas profundamente político.

O artigo não oferece respostas fáceis — mas convida o leitor a fazer perguntas incômodas. Que corpos são reconhecíveis? Que vidas são descartáveis? Que provas são suficientes para uns, e insuficientes para outros? As páginas que seguem não tentam encerrar o debate, mas abri-lo. Porque reconhecer é, antes de tudo, escolher ver. E este artigo é, também, um exercício de ver aquilo que tantas vezes é deixado de lado.

¹ A formulação inicial do termo “racismo mortífero” surgiu em diálogo com o professor Fabio Reis Mota durante a banca de qualificação do meu projeto de dissertação. O presente trabalho desenvolve e aprofunda essa formulação a partir da análise etnográfica da CPI do Reconhecimento Fotográfico.

1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: ENTRE A PRÁTICA POLICIAL E A “PROVA” JUDICIAL

É difícil pensar em algo mais simples, à primeira vista, do que reconhecer um rosto. O reconhecimento é uma operação cotidiana: cruzamos olhares em ruas movimentadas, reconhecemos colegas em ambientes de trabalho, identificamos conhecidos em imagens distantes. No entanto, quando o reconhecimento de alguém torna-se uma peça de engrenagem no sistema de justiça criminal — quando dele depende a liberdade ou o encarceramento de uma pessoa —, a aparente simplicidade se desfaz, revelando uma rede complexa de práticas, crenças e poderes.

No Brasil, e particularmente no estado do Rio de Janeiro, o reconhecimento fotográfico se consolidou como uma prática policial corriqueira e, ao mesmo tempo, profundamente problemática. Como mostram os dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ, 2022), boa parte das denúncias e condenações penais têm origem, ainda hoje, em reconhecimentos feitos exclusivamente a partir de fotografias — muitas vezes, em condições que desrespeitam as garantias mínimas previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. E mais grave: mesmo reconhecimentos fotográficos viciados são frequentemente validados pelas instâncias judiciais como provas suficientes para embasar condenações criminais.

Esse quadro é alarmante não apenas pelo número de prisões injustas, mas também pelos modos como se constrói, simbolicamente, a “prova” no âmbito judicial. Como observei em minha pesquisa anterior (CORSINO, 2023), o reconhecimento fotográfico, embora carregue fragilidades técnicas evidentes, adquire força no processo penal não necessariamente por sua robustez empírica, mas pela ritualização jurídica que o transforma em verdade judicial. O reconhecimento, mesmo quando baseado em memórias frágeis ou em práticas irregulares, é incorporado ao processo por meio de uma cadeia formalizada de atos — inquérito, denúncia, audiência — que tende a solidificar uma narrativa de culpabilidade.

Essa ritualização da prova precária não é acidental. Como já advertiu Kant de Lima (1995), o sistema de justiça criminal brasileiro opera a partir de uma divisão tácita de tarefas: a polícia produz as narrativas e os indícios; o Judiciário, salvo exceções, homologa essa produção. Em vez de tensionar criticamente as provas, o Judiciário muitas vezes atua como uma instância de ratificação, de legitimação automática daquilo que lhe é apresentado. A presunção de veracidade dos atos policiais — e, em especial, dos reconhecimentos fotográficos — constitui, assim, uma peça fundamental na engrenagem inquisitorial que Kant

de Lima descreve: uma engrenagem que privilegia a formalidade processual em detrimento da substância da prova.

Essa dinâmica revela-se com clareza na CPI do Reconhecimento Fotográfico. Em diferentes sessões, agentes públicos tentaram minimizar a gravidade das denúncias ao afirmar que o reconhecimento é apenas "um início de prova" e que sua validade dependeria da posterior confirmação judicial. No entanto, como destacou o advogado do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) convidado da CPI, essa suposta filtragem judicial é, na prática, ilusória:

Se a vítima confirma o reconhecimento em juízo, ele [o acusado] é condenado; se a vítima não confirma o reconhecimento em juízo, ele é absolvido. (8ª Reunião Ordinária, 19:41-19:49)

Ou seja, o reconhecimento fotográfico não é tratado apenas como uma pista a ser corroborada; ele se transforma, no curso processual, na prova central — muitas vezes, na única prova — capaz de sustentar uma condenação.

Esse processo de conversão de um ato policial em prova judicial — mesmo quando impregnado de vícios — pode ser melhor compreendido se o pensarmos como parte de uma tecnologia de produção da verdade, no sentido foucaultiano. Foucault (2002) nos lembra que as sociedades não apenas constroem seus sistemas de verdade, mas também seus procedimentos para a produção, validação e circulação da verdade. No caso do reconhecimento fotográfico, o que está em jogo é precisamente a fabricação institucional da veracidade: não importa tanto a precisão do reconhecimento em si, mas a sua inscrição dentro de um ritual de validação que lhe confere aura de certeza.

O reconhecimento se converte, assim, num tipo de "verdade performada" — e é essa performatividade que sustenta a máquina judicial. Não é preciso que o reconhecimento seja confiável; basta que ele seja formalmente admissível e discursivamente defendido como legítimo. Trata-se, como apontou Kant de Lima (1995), de um processo em que o direito formal recobre as fissuras da realidade social, produzindo uma justiça mais preocupada em manter sua autoridade do que em assegurar a correspondência dos fatos aos seus pronunciamentos.

Ao longo da CPI, a tensão entre a prática policial e o uso judicial do reconhecimento fotográfico ficou exposta em diversos momentos. Um dos episódios mais emblemáticos foi o relato do advogado presidente do IDDD sobre o caso do Paulo A. S. C.:

O Paulo ficou preso mais de três anos. E nunca, nunca houve a curiosidade de se comparar as características trazidas pelas vítimas com a característica real do Paulo. O Paulo nunca foi ouvido pela polícia. (8ª Reunião Ordinária, 20:17-20:35)

O caso de Paulo é exemplar porque revela como a ausência de critérios técnicos e a fê cega no ritual judicial transformam o reconhecimento fotográfico em um dispositivo de produção de culpa, e não de busca pela verdade. Essa constatação nos remete a uma discussão central na antropologia jurídica: o direito não é apenas um espelho neutro da realidade social; ele é também um produtor de realidades, um operador de classificações, um agente ativo na construção de verdades institucionais. Ao tratar o reconhecimento fotográfico como "prova" — apesar de todas as evidências em contrário —, o sistema de justiça não apenas legitima práticas policiais falhas; ele participa ativamente da produção de sujeitos criminais, reforçando padrões históricos de seletividade racial e social, como veremos nos pontos seguintes.

Essa produção institucional da verdade — que transforma indícios frágeis em provas robustas por meio de sua mera repetição ritual — acaba por inverter os fundamentos mais elementares da justiça. A lógica invertida que emerge desse funcionamento é a de que não cabe ao Estado provar a culpa, mas ao acusado demonstrar sua inocência. O reconhecimento fotográfico, nesse cenário, opera como um atalho acusatório: basta a indicação inicial da vítima, reiterada diante do juiz, para que todo o peso da prova recaia sobre o réu — frequentemente, alguém pobre, negro, sem acesso a uma defesa técnica qualificada.

Essa inversão da presunção de inocência é tematizada de forma contundente na fala da presidenta da CPI, deputada Renata Souza, em uma das sessões mais carregadas de indignação moral:

No final das contas, a gente tem o nosso sistema de justiça tão equivocado que até a própria vítima tem que provar a sua inocência. Não é o sistema de justiça que vai investigar e provar que essa pessoa [é inocente], então não se presume a inocência até que seja culpado; é culpado até que se prove ele mesmo — a vítima — a sua inocência. Então isso é uma contradição do sistema de justiça. Isso é uma contradição. Se lá [no ordenamento jurídico] tá previsto que a pessoa é inocente até que se prove o contrário, o que é feito no reconhecimento fotográfico é que a pessoa é culpada até que ela mesma consiga comprovar sua inocência, e não as investigações do próprio sistema de justiça do próprio Estado que levem à inocência dessa pessoa. Então, é completamente contraditório! Então, me desculpem meus companheiros e companheiras aqui, deputados e deputadas, a minha indignação. (5ª Reunião Ordinária, 45:40–46:45)

A fala, articulada com veemência, desloca o foco da crítica técnica para uma crítica ética e política do funcionamento do sistema. Ao apontar a contradição entre o princípio da

presunção de inocência e a prática de inversão do ônus da prova, a presidenta da CPI evidencia como o reconhecimento fotográfico é apenas a ponta de um iceberg muito mais profundo: o da culpabilização prévia de determinados corpos, perfis e territórios. Não se trata apenas de uma técnica falha, mas de um sintoma de uma justiça que opera seletivamente, invertendo seus próprios fundamentos constitucionais.

O que está em jogo, portanto, não é apenas um erro episódico, mas uma racionalidade penal que naturaliza a inversão do dever probatório. A fala da deputada não apenas denuncia essa inversão; ela a inscreve dentro de um regime de verdade que desresponsabiliza o Estado e transfere para o acusado o fardo de provar que não é culpado — mesmo quando tudo o que pesa contra ele é um reconhecimento frágil, feito a partir de uma imagem retirada de rede social.

Esse quadro nos convida a retomar a provocação de Foucault (2002) sobre os mecanismos de poder que organizam a produção da verdade. A verdade não é apenas descoberta — ela é fabricada, gerida, disciplinada. E o reconhecimento fotográfico é um dos dispositivos centrais dessa fabricação: um operador de sujeição que transforma suspeitos em réus e réus em condenados, mesmo na ausência de qualquer outro elemento de prova.

A fala da presidenta, nesse sentido, tensiona o pacto de normalidade institucional. Ela inscreve a prática do reconhecimento fotográfico dentro de uma engrenagem mais ampla de criminalização seletiva, e aponta para a sua eficácia simbólica: ao tornar certos corpos presumivelmente culpáveis, o sistema penal se exime da responsabilidade de provar — basta acusar. O processo judicial, nesses casos, deixa de ser um espaço de apuração e passa a funcionar como um ritual de confirmação da narrativa acusatória já produzida na delegacia.

Encerrar este ponto com essa constatação é reconhecer que o problema do reconhecimento fotográfico não reside apenas na sua técnica, mas em seu lugar no arranjo institucional de produção da verdade. Um lugar que combina formalidade processual, fragilidade empírica e seletividade estrutural. Como se verá nos próximos pontos, a fotografia que deveria funcionar como mero indício torna-se, nas mãos do Estado, um instrumento de condenação — não porque revele algo sobre a realidade, mas porque ela é investida de uma autoridade que a transforma em verdade.

2. A RACIONALIDADE CISMÁTICA

Nem todo silêncio institucional se faz por omissão. Às vezes, o silêncio é uma forma refinada de gestão da crítica. Em espaços como a CPI do Reconhecimento Fotográfico, o que se cala não é necessariamente o que se desconhece — mas o que se conhece demais, a ponto de ameaçar as bases simbólicas de quem cala. O desafio, portanto, não está apenas em fazer ouvir o que não foi dito, mas em compreender os modos como se organiza, seletivamente, aquilo que será audível.

Quando um sistema é confrontado com sua própria falha, especialmente se essa falha é estrutural, ele pode recorrer a mecanismos que atenuem o impacto da denúncia sem recorrer à censura direta. Isso não se faz apenas com silenciamento explícito — faz-se com técnica. Com protocolos, pareceres, recortes temáticos e filtros de legitimidade. O poder, nesse caso, não está apenas em impedir que se fale, mas em definir como e sobre o que se pode falar. A CPI, em suas sessões públicas, oferece um palco onde essa arquitetura do silenciamento se revela não pela ausência de vozes, mas pela fragmentação dos sentidos que elas poderiam produzir juntas.

É exatamente por isso que a denúncia feita por vítimas, familiares, defensores, estudiosos e parlamentares sensíveis ao tema raramente encontra acolhimento pleno. Não por falta de espaço, mas por excesso de compartimentalização. Cada depoimento parece ser escutado em sua singularidade, mas raramente em sua potência coletiva. O caso de Paulo, apresentado por um advogado criminal, não é conectado aos padrões raciais e institucionais que atravessam outras falas. E quando a deputada Renata Souza tenta costurar narrativas sob a noção de responsabilização do Estado, o relator desvia o foco para um embate ideológico, conforme veremos mais adiante. O que poderia configurar um quadro — uma imagem total — é dividido em molduras estanques. Essa operação não é aleatória: é uma forma de preservar o sistema da crítica que o ameaça.

É nesse ponto que se torna útil mobilizar o conceito de racionalidade cismática, elaborado por Fabio Reis Mota (2018) para descrever uma forma particular de organização institucional da verdade baseada na fragmentação dos conflitos. Em vez de negar frontalmente as denúncias ou suprimir as vozes dissonantes, essa racionalidade opera por meio da separação entre os elementos do problema. Depoimentos são ouvidos, mas não conectados; responsabilidades são reconhecidas, mas apenas em sua dimensão parcial; casos são admitidos, mas não articulados como parte de um padrão mais amplo. A cisma, nesse sentido, não corresponde simplesmente a uma recusa do outro, mas a uma forma de produzir

descontinuidade entre experiências, instituições e causalidades. Ao impedir que diferentes episódios sejam percebidos como expressão de um mesmo processo estrutural, a racionalidade cismática transforma denúncias potencialmente sistêmicas em ocorrências localizadas — e, portanto, mais facilmente administráveis pelas instituições.

A racionalidade cismática opera, assim, como um dispositivo de desarticulação do vínculo entre experiência e estrutura. Ela desfaz o elo entre o caso e a estrutura, entre a prática e a política, entre a dor e o reconhecimento. Não se trata de negação pura e simples: a denúncia não é suprimida, mas recodificada. É o que se vê, de modo particularmente eloquente, nas considerações finais de Danilo Felix, educador e vítima do reconhecimento fotográfico falho, que aprofunda a tensão entre a experiência vivida e a reparação institucional:

Só queria falar uma coisa muito rápida, porque foi falado em reparação histórica, e pra deixar bem claro mesmo que a reparação histórica quem faz somos nós por nós mesmo, sabe? É um momento de fala, uma oportunidade de fala, é um emprego, então sempre nós estamos se ajudando [*sic*], estamos nos reparando, porque o Estado não faz isso. O Douglas [policial convidado presente na reunião] falou que ficou três anos em busca de emprego porque saiu e não conseguiu procurar, e comigo graças a Deus foi diferente. Eu tive o apoio da Verônica [deputada da CPI] que quando eu saí ela me deu um emprego. Graças a Deus, eu sustento a minha família com isso. Mas e se eu não tivesse a dona Verônica do meu lado? Como que ia ser? Eu poderia tá agora desempregado. Poderia acontecer qualquer coisa. Eu poderia tá em depressão, como ele falou que o amigo dele caiu em depressão também [referindo-se ao amigo do Douglas]. Eu pensei em fazer muitas besteiras como acabar com a minha vida. Só que eu olhava pro lado e via que eu tinha um filho pra criar, tinha uma luta pra continuar. Só mesmo agradecer de coração por essa reparação que vocês [os deputados da CPI] fazem por mim, porque o Estado até o momento não fez nada. (5ª Reunião Ordinária, 01:14:40–01:15:52)

A fala de Danilo, atravessada pela dor e pela resistência, é seguida de novas manifestações de empatia da presidenta da CPI, que reconhece explicitamente a responsabilidade do Estado na produção de injustiças. Sua fala caminha para um terreno politicamente sensível: ela defende que o Estado deve ser responsabilizado — inclusive financeiramente — pelas violações cometidas contra cidadãos inocentes. Em outros termos, não se trata apenas de lamentar os erros, mas de instaurar um princípio de reparação material e simbólica que reconheça o dano causado e imponha custos ao poder público.

Obviamente, corroborando com a fala da deputada Verônica, o que a gente quer aqui é que o Estado não seja ele um violador, seja na vida de quem for. O Estado não pode ser violador. Ele não pode fazer com que pessoas sejam apreendidas equivocadamente e também a gente não tem nenhum processo de reparação. E nesses processos de reparação, é óbvio que não tem dinheiro no mundo que repare a vida de vocês, mas é evidente também que o Estado precisa pagar por isso. E se o Estado hoje, a única forma que ele tem de pagar por isso, além da responsabilização

dos seus agentes, seja da segurança pública, seja do sistema de justiça, que o Estado pague monetariamente também sobre esses equívocos. Repare também monetariamente. É óbvio que a gente precisa criar algum mecanismo de reparação. Não é possível que a gente ache natural que o Estado saia ileso. Porque é isso, se a gente for pensar que a gente vive num país da impunidade, isso é uma grande mentira. Porque esse país, ele pune, e pune muito pesadamente. Somos a terceira população carcerária do mundo. 40% das pessoas que estão encarceradas não viram um juiz; estão como presos provisórios. Isso é o Estado que está fazendo. Isso é o sistema de justiça que permite que o Estado faça. Então isso é um escândalo! (5ª Reunião Ordinária, 01:14:40 a 01:18:25)

Contudo, é nesse exato momento que o campo de disputa se reorganiza. O relator da CPI intervém, não para debater a questão da reparação — que havia sido colocada como demanda concreta por Danilo e reforçada pela presidenta —, mas para deslocar o eixo da discussão. Ele se apropria de um trecho da fala da presidenta — que criticava a atuação institucional do Estado — para construir um discurso em defesa da honra da polícia e para atacar politicamente a esquerda:

Muito obrigado, senhora presidente. É que vossa excelência esqueceu de perguntar se eu gostaria de fazer as minhas considerações finais. Eu gostaria, só pra deixar também, fazer essa pontuação, já que foi falado em retórica né, malabarismo retórico, eu concordo plenamente com isso. E por que que nós muitas vezes dizemos que a esquerda tem um problema sério com a área de segurança pública? Porque não são partidários do conservadorismo que passam em frente ao QG da polícia militar, ali na rua Evaristo da Veiga, dizendo que a polícia militar tem que acabar. Não somos nós que partimos do princípio de que todo policial é desonesto e por isso ele precisa ser vigiado 24 horas por dia com uma câmera na lapela. Também não somos nós que estamos lutando para que as injustiças que foram cometidas contra policiais militares, civis, bombeiros, policiais penais, e que essas injustiças sejam desfeitas, não somos nós que chamamos esses policiais que estão lutando para que essas injustiças sejam desfeitas, não somos nós que os chamamos de milicianos. Também não somos nós que, por exemplo, agora mais recentemente ingressamos com a ADPF 635 no Supremo Tribunal Federal para interromper as operações policiais contra traficantes e milicianos. Não! Não fomos nós que fizemos isso. Não fomos nós que chamamos os policiais homicidas quando eles são vítimas de tentativa de homicídio por traficantes ou por milicianos que atiram contra esses policiais com armas de grossos calibres e que infelizmente nessa troca de tiro falecem e que no outro dia falam que houve chacina. E quem comete chacina é homicida. Os policiais não são. Então não somos nós que falamos isso. Realmente, eu preciso concordar: há um malabarismo retórico impressionante e esse malabarismo retórico, esse sofisma de quinta categoria, eles precisam acabar. Essas falácias precisam ter fim. (5ª Reunião Ordinária, 01:23:07–01:25:12)

A fala do relator opera uma mudança de terreno discursivo: da responsabilização estatal para a vitimização dos policiais. Em vez de se discutir o direito de vítimas como Danilo à reparação, o debate é absorvido por uma longa crítica à suposta “demonização” das forças de segurança por parte da esquerda. Com isso, a denúncia feita pela vítima — e

endossada pela presidenta — é deslegitimada de forma indireta, pois o relator transforma a questão estrutural em disputa ideológica, neutralizando a potência política da fala anterior.

O resultado prático é que o tema da reparação, que por um breve momento ameaçou ganhar centralidade na arena da CPI, é rapidamente diluído numa sequência de acusações e defesas corporativas. As falas seguintes, focadas em questões de ordem e respostas à fala do relator, afastam ainda mais a possibilidade de um enfrentamento substantivo sobre os mecanismos de responsabilização do Estado.

É justamente nesse encadeamento de falas — em que a dor é reconhecida, a responsabilidade é enunciada e, em seguida, o conflito é deslocado — que a racionalidade cismática se torna visível em sua operação concreta. Não há negação da experiência de Danilo, tampouco silêncio absoluto diante da demanda por reparação. Ao contrário, ela é momentaneamente acolhida, nomeada e legitimada. No entanto, esse reconhecimento não se traduz em articulação política ou em encaminhamento institucional. Ao intervir, o relator não refuta diretamente a reivindicação apresentada, mas a reinscreve em outro registro, desconectando-a de suas condições estruturais e convertendo-a em objeto de disputa ideológica. O que se produz, assim, não é o apagamento da denúncia, mas sua descontinuidade: a impossibilidade de que ela se estabilize como questão coletiva, como padrão ou como exigência de transformação institucional. A racionalidade cismática opera precisamente nesse intervalo — entre ouvir e agir, entre reconhecer e responsabilizar —, garantindo que experiências de violência estatal permaneçam fragmentadas, administráveis e, sobretudo, politicamente inofensivas.

No plano institucional, essa racionalidade se ancora em práticas que dificultam a articulação interinstitucional do problema. O Ministério Público, o Judiciário e a Polícia Civil comparecem à CPI, mas não como um bloco coeso. Cada um comparece por si — e cada um reitera a correção de seus próprios procedimentos. A justiça afirma que só condena com base na confirmação em juízo; a polícia afirma que só apresenta o que está disponível no banco de dados; o Ministério Público afirma que denuncia conforme os elementos que recebe. No fim, ninguém é responsável. Ou melhor: todos são, mas cada um apenas pela sua parte, de forma que a totalidade da injustiça se torne, paradoxalmente, sem autoria.

Essa fragmentação é exatamente o que a racionalidade cismática deseja: ao ilhar os agentes, os discursos e os efeitos, ela esvazia o poder transformador da crítica. É uma lógica de desconhecimento ativo, que sabe mas finge não saber; que escuta, mas não escuta junto; que vê, mas não vê em profundidade. O que se protege, aqui, não são os indivíduos, mas as

instituições enquanto garantidoras de um certo regime de verdade. Um regime que aceita a existência do erro, desde que ele não comprometa a estrutura.

É nesse ponto que a racionalidade cismática se conecta ao próximo debate deste artigo. Pois há um tipo de apagamento ainda mais profundo do que o silenciamento: aquele que reconfigura o mundo para que a crítica pareça desnecessária. Não bastaria que as vozes fossem desarticuladas; seria preciso que a própria luta contra o racismo — e a história de quem a protagoniza — seja reduzida a ruído. A CPI do Reconhecimento Fotográfico nos mostra que o racismo não opera apenas por meio da violência explícita, mas também por meio de técnicas sofisticadas de gestão da escuta, da legitimidade e da evidência.

E é aqui que se anuncia a necessidade de um conceito, capaz de dar conta não apenas da seletividade penal ou da desigualdade institucional, mas da potência destrutiva de um sistema que não só criminaliza vidas negras, mas também apaga a memória da luta contra essa criminalização. É sobre isso que trataremos no ponto seguinte, ao discutir a noção de racismo mortífero.

3. RACISMO MORTÍFERO

Nem todo silêncio é ausência. Em muitos casos, o silêncio é a evidência mais ruidosa de uma história sufocada. A história do racismo no Brasil tem sido marcada por essa dupla operação: não apenas submeter corpos negros a uma longa duração de opressão, mas também apagar, das versões oficiais da realidade, os sentidos e as formas de resistência produzidas por esses corpos. O racismo não se contenta em ferir — ele precisa também deslegitimar a dor. Precisa arrancar das vítimas a linguagem que permitiria nomear o sofrimento, narrar a violência, exigir reparação. O silêncio, nesse sentido, não é um ponto de chegada: é parte ativa da engrenagem que produz desigualdade.

A CPI do Reconhecimento Fotográfico expôs justamente esse embate: não entre quem vive o racismo e quem não vive, mas entre quem é autorizado a dizer o que vive — e quem é sistematicamente interrompido, ignorado, ou desautorizado. As falas das vítimas, familiares e militantes atravessaram o espaço formal da CPI como testemunhos potentes, mas nem sempre acolhidos como verdades legítimas. E é nesse ponto que começamos a perceber que há algo além do racismo institucionalizado. Há uma racionalidade mais profunda, mais refinada, mais eficaz na arte de negar a escuta. Uma racionalidade que não só perpetua a desigualdade, mas que mata a possibilidade de reconhecer que a desigualdade está sendo combatida. Uma lógica

que não apenas produz racismo — mas elimina a memória da luta antirracista. É aqui que começa a se desenhar o que chamamos de racismo mortífero.

Essa engrenagem tem raízes profundas. Como mostrou Roberto DaMatta (1997), a sociedade brasileira se organizou historicamente não com base em uma concepção de igualdade universal abstrata, mas a partir de uma lógica relacional fundada na oposição entre a casa e a rua — uma lógica em que o valor das pessoas depende de sua posição na hierarquia social e de sua proximidade com os centros de poder. Em *Digressão: a fábula das três raças, ou o problema do racismo à brasileira* (1997), DaMatta desmonta a imagem idealizada da democracia racial brasileira, evidenciando como a convivência aparente entre brancos, negros e indígenas nunca significou equidade de direitos ou simetria de reconhecimento. A mestiçagem, longe de dissolver as hierarquias raciais, operou muitas vezes como disfarce ideológico para mantê-las.

Essa hierarquia de reconhecimento descrita por DaMatta é operada, sobretudo, por meio da personalização das relações sociais. No espaço da “casa”, as pessoas são protegidas, valorizadas, incluídas em redes de prestígio. Já no espaço da “rua”, elas se tornam vulneráveis, anônimas, descartáveis. A lógica da casa confere humanidade; a da rua, desconfiança. Nesse sentido, o funcionamento seletivo das instituições brasileiras — inclusive do sistema de justiça — não é um desvio, mas uma continuação dessa matriz relacional. O que se observa na CPI do Reconhecimento Fotográfico é precisamente a persistência dessa clivagem: algumas vítimas são “acolhidas”, outras são “expostas”; algumas falas são tratadas como “colaborações”, outras como “acusação”. A forma como se reage a cada uma dessas falas não se dá apenas por seu conteúdo, mas por quem fala — e de onde se fala.

O que DaMatta nos ajuda a ver, portanto, é que o racismo no Brasil se institucionaliza não apenas por atos de exclusão direta, mas por uma lógica difusa que estrutura a distribuição de dignidade e de escuta. A mestiçagem, nesse modelo, funcionou menos como ponte e mais como máscara: uma máscara que dificulta a nomeação do privilégio racial branco e, ao mesmo tempo, impede o pleno reconhecimento das injustiças sofridas por pessoas negras e indígenas. Essa ambiguidade, que transforma o racismo em uma “questão mal resolvida”, é o pano de fundo necessário para entendermos por que o reconhecimento fotográfico opera tão facilmente como uma tecnologia de seletividade — e por que as denúncias contra ele frequentemente esbarram no descrédito, no silêncio ou na neutralização discursiva. É nesse solo cultural que o racismo mortífero finca suas raízes: não apenas onde se mata, mas onde se deslegitima a fala sobre o que mata.

Essa deslegitimação da denúncia, que atua silenciosamente sobre a fala das vítimas, remete ao que Cardoso de Oliveira (2020) chama de exclusão discursiva: um processo pelo qual certas falas até circulam no espaço público, mas não conseguem se constituir como exigências válidas ou provocações legítimas à ação institucional. No caso do reconhecimento fotográfico, essa exclusão não se dá apenas pela ausência de escuta, mas pela filtragem simbólica do que merece ou não ser levado a sério — um filtro construído por camadas históricas de desigualdade racial, como mostrou DaMatta (1997), mas também sustentado por práticas contemporâneas de escuta seletiva.

Essa lógica de exclusão simbólica, que se esconde sob a aparência de cordialidade e convivência racial, se manifesta também na forma como os corpos são avaliados no cotidiano. Não se trata apenas de quem tem poder ou prestígio, mas de como certas características físicas — cor da pele, cabelo, traços faciais — funcionam como sinais públicos de pertencimento ou de ameaça. O racismo no Brasil, nesse sentido, opera menos pela origem ancestral e mais pelo que se vê. O corpo negro, quando marcado por determinados signos, é imediatamente lido como suspeito, perigoso, fora do lugar — e é essa leitura visual que antecede qualquer processo jurídico ou policial.

Foi essa a percepção captada por Oracy Nogueira (1985) ao propor a distinção entre preconceito de origem e preconceito de marca. Em seu estudo comparativo entre Estados Unidos e Brasil, ele observou que, enquanto nos EUA o racismo se baseia em regras de ascendência (como a “one drop rule”), no Brasil ele se ancora em sinais fenotípicos, visíveis, que carregam um peso social imediato. A “marca”, nesse caso, é o corpo negro tornado evidência. Ela não precisa de genealogia: basta ser vista. Essa operação simbólica é central para compreendermos por que uma fotografia — mesmo sem antecedentes criminais, mesmo colhida em redes sociais — pode bastar para incriminar alguém. Porque a marca, aqui, já funciona como prova.

O mais perverso dessa forma de preconceito é que ela naturaliza a suspeição e torna difusa a responsabilidade. Não há uma lei que diga que pessoas negras devem ser perseguidas — mas há um sistema inteiro que responde a sinais visuais com vigilância e punição. O reconhecimento fotográfico, nesse contexto, não apenas se apoia nessa marca visual, mas a confirma e a retroalimenta: o corpo negro, uma vez capturado em imagem, passa a ser circulado como possível criminoso. O que Nogueira desvelou é que esse sistema se sustenta justamente por parecer mais “brando”, mais “informal”, mais “contextual”. Mas é exatamente

essa informalidade — que mistura o legal com o cultural — que faz do racismo brasileiro um dispositivo tão persistente e tão letal.

As instituições jurídicas brasileiras não foram apenas moldadas por um contexto escravocrata: elas foram também produtoras ativas da lógica que naturalizou a punição dos corpos negros. A justiça criminal, longe de ser um espaço de universalidade normativa, atuou historicamente como engrenagem fundamental na sustentação da ordem racial. Ao invés de representar um contraponto ao arbítrio dos senhores de escravo, os tribunais frequentemente reforçavam e regulavam o controle sobre a população negra, operando como instrumentos que legitimavam o castigo e a exclusão.

É essa a tese central do trabalho de Carlos Antonio Costa Ribeiro (2002), ao analisar as práticas da justiça criminal durante o período escravocrata. Seu estudo demonstra que a justiça não apenas julgava os escravizados, mas o fazia a partir de critérios assimétricos, com penas mais severas, rituais processuais flexibilizados e uma concepção de responsabilidade moral que desumanizava os réus negros. Para a população negra, o direito não operava como uma proteção contra o abuso, mas como uma extensão institucional do próprio regime de opressão. A seletividade racial não era um desvio, mas uma diretriz funcional.

Ao observar a CPI do Reconhecimento Fotográfico à luz desse passado, não é possível ignorar os ecos dessa tradição. A produção de provas frágeis, o peso desproporcional da palavra da vítima branca contra o réu negro, a naturalização do erro como custo colateral: tudo isso remonta a uma justiça que aprendeu, desde cedo, a funcionar como aparelho de controle social seletivo. A permanência dessas engrenagens, agora com outras vestes e protocolos, revela que o racismo não é apenas estrutural — ele é histórico, adaptativo, e, como proporemos a seguir, mortífero.

Esse longo percurso histórico, tal como delineado por DaMatta (1997), Nogueira (1985) e Costa Ribeiro (1995), mostra que o racismo no Brasil não é um ruído ocasional no funcionamento das instituições: ele é parte do seu modo de operar. Trata-se de um sistema que não apenas seleciona quem deve ser ouvido ou silenciado, mas que estrutura — em seus fundamentos — o valor da vida, da fala e da prova segundo critérios racializados. As práticas do presente não rompem com esse passado: ao contrário, o reiteram sob novas roupagens. É nesse contexto que emerge a necessidade de repensar nossas categorias analíticas para compreender a persistência dessa engrenagem.

Propomos, então, a noção de racismo mortífero. Mais do que uma simples intensificação do racismo estrutural, essa categoria procura nomear um modo de

funcionamento do racismo que não se limita à reprodução das desigualdades, mas que opera ativamente para o descarte de vidas, a eliminação de subjetividades e o apagamento das lutas. O racismo mortífero não é apenas um fenômeno que permite a morte — ele a antecipa, a administra e, sobretudo, a torna invisível. Na CPI do Reconhecimento Fotográfico, o que se observa não é apenas a denúncia de erros ou falhas institucionais, mas a exposição de um sistema que fabrica a culpa, nega a reparação e silencia os sinais de resistência. É disso que se trata: de uma racionalidade que escolhe quem deve ser sacrificado — e depois apaga o rastro.

Na CPI do Reconhecimento Fotográfico, esse tipo de racismo aparece de forma dramática quando o relator apresenta a leitura final do seu relatório na CPI:

Concursando as declarações prestadas a esta CPI, percebemos que não se pode demonizar o instituto do reconhecimento fotográfico e em tentar se expor do processo de perseguição penal e de pretensão punitiva estatal, mas sim restringi-lo à legislação vigente e aprimorar sua aplicação, o que essencialmente gravita em torno de dois pilares: capacitação policial e balizas operacionais sólidas. Nesse sentido, parece-nos legítimo o esforço da secretaria de estado de polícia civil em construir um protocolo apto a nortear o policial desde a academia de polícia até a ponta da linha de atuação em delegacias, o que é louvável e necessário. (13ª Reunião Ordinária, 05:24–06:24)

A estratégia aqui é clara: transformar uma controvérsia política — sobre racismo, injustiça e sofrimento — em um problema técnico de capacitação e procedimento. A CPI, nesse modelo, não deveria deliberar sobre a estrutura racista do sistema penal, mas sobre os limites operacionais de uma ferramenta legal. Essa operação é o que Foucault (2002) chamaria de modulação do discurso pelo regime de verdade: transforma-se uma questão moral e histórica em um “ajuste de protocolo”, e com isso, esvazia-se a potência transformadora do conflito.

Essa operação atinge seu ponto máximo quando o relator afirma:

No tocante à questão racial, este relator, sensível ao tema, solidário àqueles que assim como eu já sofreram discriminação, precisa ser prático. Este tema não guarda relação com o objeto analisado por esta comissão parlamentar de inquérito. Observei atentamente os dados e as apresentações na expectativa de que em algum momento fosse apresentada uma relação objetiva do racismo alegado por muitos à identificação equivocada. Não houve. Diante disso, este relator buscou ater-se às questões concretamente relacionadas ao objeto desta CPI. (13ª Reunião Ordinária, 07:30–08:17)

Quando o relator da CPI afirma que "não houve dados objetivos para comprovar racismo", ele não está apenas recusando uma tese: está recusando a legitimidade da dor, da experiência e da história contada pelas vítimas. Está produzindo o tipo de silêncio que impede que o racismo seja nomeado, que a injustiça seja vista, que a reparação seja cogitada. Esse

silêncio é mortífero não apenas porque priva as vítimas de justiça, mas porque reitera sua desumanização.

O racismo mortífero, tal como propomos aqui, é uma categoria que permite enxergar esse duplo movimento: a fabricação da culpa e o apagamento da resistência. Ele se mostra tanto na forma como certos corpos são constantemente colocados no banco dos réus — mesmo sem provas — quanto na forma como os discursos que denunciam essas práticas são tratados como "excessos", "vitimismo", "politização indevida". A CPI escancara esse processo. Ela revela como o sistema penal pode operar não como uma engrenagem de justiça, mas como uma máquina de silenciamento e morte simbólica.

Se o racismo estrutural nos ajuda a entender a persistência do racismo como fenômeno histórico e institucional, o racismo mortífero aponta para a atualidade concreta dessa violência: o modo como ela se atualiza nos protocolos, nos julgamentos, nas falas que buscam desqualificar quem denuncia. Trata-se de uma violência que não se apresenta como brutalidade evidente, mas como tecnicidade protocolar, como omissão calculada, como neutralidade que escolhe não ver. Ela é mais perigosa justamente porque se mascara como razoável, como legítima, como legal.

O conceito de racismo mortífero, portanto, nasce da etnografia — não como um achado fortuito, mas como resposta a um incômodo persistente: por que algumas mortes parecem inevitáveis? Por que certos corpos são descartáveis mesmo diante de provas frágeis, de denúncias reiteradas, de mobilizações públicas? A CPI do Reconhecimento Fotográfico não nos oferece apenas um acervo documental sobre erros judiciais; ela nos escancara um padrão de funcionamento institucional em que a injustiça se repete com tal naturalidade que deixa de ser percebida como exceção. O racismo mortífero é, nesse sentido, uma lente para observar o momento em que a estrutura se torna decisão — e a decisão se torna silêncio.

Esse conceito não pretende substituir a ideia de racismo estrutural, mas sim tensioná-la, ampliá-la e, sobretudo, deslocar seu centro de gravidade. Enquanto o racismo estrutural nos ajuda a compreender a persistência histórica das desigualdades raciais, o racismo mortífero nos obriga a escutar o que essa estrutura faz quando é posta em xeque. Ele se revela nos mecanismos de contenção simbólica, nos gestos que deslegitimam a dor, nos argumentos técnicos que anulam o testemunho. É o que acontece quando a crítica antirracista é absorvida como ruído, quando a denúncia é recebida com condescendência, quando a reparação é ritualizada a ponto de perder sua potência transformadora.

Mais do que uma violência que mata, o racismo mortífero é uma violência que administra a morte. Ele seleciona quem pode sobreviver e quem deve ser silenciado. Ele opera não apenas sobre os corpos, mas sobre as memórias e os sentidos, apagando os rastros da luta, convertendo-os em exceção, em caso isolado, em excesso de indignação. Por isso, pensar o racismo mortífero é também pensar quem tem direito à persistência: quem pode continuar existindo como sujeito político, como voz legítima, como parte de uma história que insiste em ser contada — e escutada.

Em síntese, o racismo mortífero designa uma lógica de operação institucional que vai além da reprodução estrutural das desigualdades: ele atua pela eliminação simbólica e material das vozes que ameaçam desestabilizar a ordem vigente. Não se trata apenas de quem sofre a violência, mas de quais formas de sofrimento são reconhecidas como legítimas. Com isso, o conceito propõe uma chave de leitura que articula a violência racial com as formas de apagamento e neutralização da denúncia, oferecendo uma lente mais precisa para compreender as dinâmicas contemporâneas da exclusão — e seus mecanismos de sustentação.

No entanto, essa lógica não opera apenas no momento posterior da denúncia ou da disputa por reconhecimento institucional. Ela se manifesta também — e de forma decisiva — na etapa anterior, na própria constituição do suspeito. Para compreender plenamente o funcionamento do racismo mortífero, é preciso, portanto, deslocar o olhar para os dispositivos concretos que tornam certos sujeitos, desde o início, mais facilmente reconhecíveis como culpáveis. Entre esses dispositivos, a imagem fotográfica ocupa um lugar central, ao organizar o campo do possível e oferecer ao olhar policial e judicial um repertório visual de suspeitos plausíveis. É nesse ponto que o reconhecimento fotográfico se articula com práticas mais amplas de seleção e filtragem racial, revelando que a produção da suspeição não começa no ato formal do reconhecimento, mas muito antes dele.

4. PERFILAMENTO RACIAL E SUJEIÇÃO CRIMINAL

Nem toda vigilância começa com uma denúncia. Às vezes, tudo começa com uma abordagem “de rotina”. Um policial atravessa a rua e pede o documento. Não há flagrante, denúncia ou descrição específica — apenas o exercício de um saber prático aprendido no cotidiano da corporação, o chamado “faro” ou “olho clínico”, que autoriza a seleção informal de suspeitos. Como mostram os estudos de Jacqueline Sinhoretto et al (2014), essa filtragem racial opera por meio de signos socialmente reconhecidos de periculosidade — cor, vestimenta, território,

linguagem corporal — e é reproduzida por uma pedagogia tácita do policiamento. Quem é abordado entende, mesmo sem palavras, o que está acontecendo. Porque já aconteceu antes. Porque acontece todos os dias. É como se certos corpos carregassem, em sua aparência, a autorização permanente para serem parados, revistados, suspeitados. O espaço público, nesses casos, deixa de ser um direito: torna-se um campo de exceção.

Ninguém diz explicitamente que aquela pessoa foi abordada por ser negra, pobre, ou por estar num bairro considerado perigoso. Mas a escolha está feita. É esse tipo de decisão silenciosa — que não precisa de justificativa porque se apresenta como natural — que revela o funcionamento cotidiano do racismo. Um racismo que não grita, mas sussurra; que não precisa de ofensas para ferir, porque age pela antecipação, pelo enquadramento prévio. Antes mesmo que se cometa um crime, já se está dentro do campo da suspeição. Antes mesmo que se diga qualquer coisa, já se é escutado como culpado.

Essa lógica de suspeição permanente recai sobre os mesmos corpos de sempre. A cor da pele, o local de moradia, a forma de circular no espaço público — tudo se transforma em marca de perigo, em “sintoma” de uma suposta predisposição ao crime. Como aponta Loïc Wacquant (2001), o aparato penal contemporâneo não age apenas para punir desvios: ele atua na produção de um grupo social “punível”, separado preventivamente da cidadania plena. Trata-se de uma “gestão diferencial da ilegalidade”, que tolera certos crimes em certas camadas sociais, ao mesmo tempo em que criminaliza comportamentos mínimos em outras.

O juiz negro convidado pela CPI do Reconhecimento Fotográfico foi incisivo ao descrever como o racismo estrutura as práticas de abordagem e o próprio funcionamento do sistema de justiça criminal. Ao relatar um episódio que presenciou, afirmou:

Muitas das vezes, esses álbuns de fotografia também são produzidos através de encontros da polícia com o cidadão. E quando se pega o indivíduo... por exemplo, outro dia eu me deparei com um caso desse aqui pertinho, perto da ALERJ, do Tribunal de Justiça. Alguns engraxates foram abordados pela Polícia Presente, Rio Presente, sei lá, pra serem levados pra delegacia porque eles estavam sem documento. E aí eu questioneei: ué, andar sem documento não é crime; por que que vão levar eles pra delegacia? Então, seguramente, aquilo é uma fonte de alimentação desses bancos [de dados] porque aí eles chegam lá [na delegacia], são checados, são fotografados, e já ficam ali cadastrados. (8ª Reunião Ordinária, 01:11:17-01:12:00)

Em seguida, descreve como a própria prática de fotografar pessoas negras durante abordagens — muitas vezes feitas por policiais com seus próprios celulares — alimenta informalmente os bancos de imagens usados em reconhecimentos fotográficos:

Outra prática que tem ocorrido é que a própria polícia militar aborda pessoas na rua — pessoas que eu digo: jovens negros — e fotografam em seus celulares, e fazem isso circular em grupos de WhatsApp, né, que também é algo meio que incontrolável dentro de uma prática policial absurdamente informal, absurdamente ilegal. (8ª Reunião Ordinária, 01:12:01-01:12:29)

O juiz então compara o que ocorre no Brasil com as exigências legais dos Estados Unidos, onde há uma discussão consolidada desde 1968 sobre os limites da abordagem policial com base na Quarta Emenda. E conclui:

Nesse dia dos engraxates, eu falei: ‘mas, eles estão sem documento, e aquele senhor branco que está passando ali? Será que ele está com documento, o senhor checkou? Aquela mulher, o senhor checkou se ela está com documento?’ O que que leva um policial a olhar pra cara de uma pessoa e pará-la na rua pra perguntar se ela está com documento? O Justino foi parado pra ver se ele tava com documento, e ele não tava com documento. Foram checkar, tinha um mandado de prisão contra ele fundado num reconhecimento tal. Então, foi uma dupla falha. Primeiro uma abordagem que não havia causa provável ou fundada suspeita. [...] Por que que a polícia parou esse cara? Parou porque ele era preto. O engraxate que eu encontrei, por que que pararam ele? Porque ele era preto. Porque uma pessoa loira não vai ser abordada parada na praça das barcas. [...] O depoimento do policial diz: ‘vimos um homem negro parado na porta de um carro e resolvemos abordar’. Se a polícia ver [*sic*] um homem branco parado na [avenida] Vieira Souto perto de um carro, ela vai abordar esse sujeito? Não vai abordar esse sujeito. (8ª Reunião Ordinária, 01:13:17-01:14:37)

Com essa fala contundente, o juiz não apenas denuncia o perfilamento racial como prática disseminada, mas explicita seu papel fundante na cadeia de produção do reconhecimento fotográfico. O racismo não aparece apenas como uma falha no final do processo penal — ele é o ponto de partida, a lente através da qual se decide quem será abordado, fotografado, fichado e, eventualmente, condenado. Trata-se de um sistema que captura seletivamente determinados corpos e os inscreve em bancos de suspeição permanente.

Esse processo é o que Michel Misse (2010) chamou de “sujeição criminal”: a construção social de indivíduos que não apenas são suspeitos, mas que carregam uma espécie de predisposição estrutural ao crime. A sujeição criminal, nesse sentido, não é um ato isolado de imputação de culpa — ela é uma condição socialmente produzida e continuamente reforçada. A pessoa sujeitada é aquela cujo corpo já foi previamente marcado como culpável, cuja inocência precisa ser provada a cada passo, e cujo pertencimento à sociedade é constantemente colocado em dúvida.

A conjunção entre perfilamento racial e sujeição criminal, portanto, forma um circuito perverso: o racismo determina quem será vigiado; a vigilância fornece os dados para o reconhecimento; o reconhecimento legitima a suspeita; a suspeita justifica a condenação. A lógica se retroalimenta. E ao longo de todo esse percurso, o que está ausente não é apenas a

presunção de inocência, mas a própria possibilidade de ser reconhecido como sujeito de direitos.

Nesse circuito de vigilância, suspeição e condenação, o que se nega não é apenas a inocência — é a própria legitimidade de existir. A seletividade não é um desvio da norma, mas seu núcleo silencioso: ela organiza quem pode circular sem ser interpelado, quem pode errar sem ser punido, quem pode viver sem ter que provar, incessantemente, que merece estar vivo. Para certos corpos, a simples presença em um espaço público já configura um risco. E mais do que isso: uma ameaça legitimada pela suspeita prévia. O reconhecimento fotográfico, nesse contexto, não é uma ferramenta neutra — ele opera como dispositivo de filtragem, onde já se sabe, antes mesmo da imagem, quem deve ser visto como perigoso.

É nesse horizonte que a noção de necropolítica, desenvolvida por Achille Mbembe (2017), nos ajuda a compreender o que está em jogo. Se o biopoder se dedicava a gerir a vida, a necropolítica opera pela administração da morte — não apenas como extermínio físico, mas como impossibilidade de vida plena. No caso brasileiro, essa política da morte não se exerce apenas com armas, mas com papéis, protocolos, arquivos e retratos. A imagem do suspeito, recortada de bancos de dados informais, é mobilizada para sustentar prisões e condenações sumárias. Não se trata de erro, mas de política: uma política que seleciona, entre os vivos, quem pode ser tratado como morto — social, civil, juridicamente morto. O reconhecimento fotográfico, quando praticado nesses termos, é menos uma técnica investigativa e mais um rito de consagração dessa morte simbólica.

Essa engrenagem necropolítica, porém, não se limita a decidir quem pode morrer. Ela também define quem não pode resistir, quem não pode ter história, quem não pode ser ouvido. É aqui que o conceito de racismo mortífero, como proposto neste artigo, se inscreve: como um desdobramento do poder de matar que age antes da morte física, neutralizando sujeitos, esvaziando biografias, apagando lutas e atribuindo às imagens um peso que elas não podem carregar sozinhas.

O reconhecimento fotográfico, nessa chave, é mais do que um erro técnico ou um desvio ético. Ele é um símbolo do racismo mortífero em operação: uma prática que transforma vulnerabilidade em culpa, aparência em sentença, suspeita em destino. Ele não apenas captura rostos — ele inscreve corpos na zona de morte simbólica. Nesse sentido, o racismo mortífero é a dimensão operacional da necropolítica no sistema penal brasileiro: um regime de gestão seletiva da dignidade e da existência.

Essas engrenagens não funcionam à margem da legalidade, mas muitas vezes sob sua chancela. O perfilamento racial opera como filtro de suspeição inicial, e a sujeição criminal, como sua consequência previsível. Juntas, essas categorias moldam um ciclo em que certos corpos são constantemente abordados, fichados, fotografados e reconhecidos — não por suas ações, mas por aquilo que representam dentro de uma lógica racializada de controle. O que se observa, portanto, é menos a aplicação neutra da lei do que a produção ativa de sujeitos capturáveis, a quem se nega a presunção de inocência desde o primeiro olhar.

Nesse contexto, o reconhecimento fotográfico revela-se menos como instrumento de justiça e mais como extensão de um sistema que já definiu previamente seus alvos. Ao permitir que essas imagens circulem entre bancos de dados, protocolos e julgamentos como se fossem evidências incontestáveis, o sistema não apenas legitima arbitrariedades — ele normaliza uma forma de vigilância em que a desigualdade se torna rotina e a seletividade se apresenta como critério técnico.

O que os dados etnográficos da CPI do Reconhecimento Fotográfico revelam, em última instância, é a resiliência de um sistema capaz de assimilar críticas sem alterar suas engrenagens fundamentais. O reconhecimento fotográfico não aparece aqui como um erro isolado ou um desvio ocasional, mas como uma das expressões visíveis de um arranjo institucional mais amplo, no qual imagens, protocolos e formas jurídicas operam juntos para reiterar hierarquias sociais. Nesse arranjo, a racialização da suspeita, a fragilidade das provas e a ritualização dos procedimentos deixam de ser anomalias e passam a constituir o próprio modo de funcionamento da justiça penal. É nesse terreno que o racismo se atualiza como racionalidade institucional — não como exceção à regra, mas como uma de suas condições de possibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As páginas deste artigo partiram de uma pergunta aparentemente simples — como uma fotografia pode transformar uma vida? — para, pouco a pouco, revelar a complexidade de um sistema que transforma imagens em destinos. Ao longo do percurso, vimos que o reconhecimento fotográfico não pode ser compreendido apenas como uma técnica investigativa falha. Ele é, antes de tudo, um ponto de condensação: um lugar em que práticas policiais, rotinas judiciais, regimes de verdade e hierarquias raciais se encontram e se reforçam mutuamente.

A etnografia da CPI do Reconhecimento Fotográfico permitiu observar esse processo em ato. Não se trata apenas do que é dito, mas de como é dito, de quem pode dizer e, sobretudo, do que acontece com aquilo que é dito. As falas das vítimas, dos especialistas e dos parlamentares não circulam em um espaço neutro; elas são filtradas, reorganizadas, deslocadas. É nesse movimento que a racionalidade cismática se mostra central: não como uma falha do debate público, mas como uma forma específica de sua gestão. Ao fragmentar as conexões entre casos, ao separar experiência de estrutura, ao deslocar conflitos para outros registros, essa racionalidade permite que o sistema reconheça suas falhas sem, no entanto, se ver obrigado a transformá-las.

Se o reconhecimento fotográfico aparece, no início, como um problema técnico — uma questão de protocolo, de procedimento, de capacitação —, o que a análise demonstra é que essa leitura é insuficiente. O que está em jogo não é apenas a qualidade da prova, mas as condições sociais e institucionais que fazem com que determinadas provas sejam aceitas como suficientes. A fotografia não convence por si só; ela convence porque se insere em um campo já estruturado por expectativas, estereótipos e desigualdades. Ela não cria a suspeita do zero — ela a confirma.

É nesse ponto que a noção de racismo mortífero ganha sua força analítica. Ao deslocar o foco da desigualdade para os mecanismos de eliminação simbólica e material, o conceito permite compreender que o problema não está apenas na produção de injustiças, mas na gestão de suas consequências. O que a CPI evidencia não é apenas que pessoas são presas injustamente, mas que as condições que tornam essas prisões possíveis continuam operando mesmo após sua denúncia pública. O sistema escuta, mas não se transforma; reconhece, mas não repara; admite, mas não articula.

Essa capacidade de absorver a crítica sem alterar sua lógica de funcionamento talvez seja uma das características mais marcantes do que aqui se chamou de racismo mortífero. Trata-se de um regime que não depende da negação explícita para se sustentar. Ao contrário, ele pode incorporar parcialmente as demandas que o contestam, desde que isso não implique em uma reorganização efetiva de suas estruturas. A denúncia, nesse contexto, não é silenciada — ela é neutralizada. E é justamente essa neutralização que garante a continuidade do sistema.

Ao conectar o reconhecimento fotográfico às práticas de perfilamento racial e à lógica da sujeição criminal, o artigo procurou mostrar que a produção da culpa não começa no momento do reconhecimento, mas muito antes dele. Ela começa na abordagem “de rotina”, na

seleção informal de suspeitos, na construção cotidiana de um repertório visual de periculosidade. Quando a fotografia entra em cena, o campo já está, em grande medida, definido. O reconhecimento não inaugura a suspeita; ele a formaliza.

Esse deslocamento do olhar — da técnica para a racionalidade, do erro para o funcionamento, do caso para a estrutura — permite também reposicionar o debate sobre direitos humanos. Se, por um lado, o reconhecimento fotográfico evidencia violações concretas e urgentes, por outro, ele nos obriga a enfrentar uma questão mais incômoda: até que ponto o sistema de justiça criminal brasileiro está organizado para produzir justiça — e não apenas para administrá-la seletivamente?

A resposta que emerge deste trabalho não é reconfortante. O que se observa é um sistema que opera com graus distintos de exigência probatória, de escuta e de reconhecimento, dependendo de quem está diante dele. Um sistema em que a presunção de inocência pode ser, na prática, suspensa para certos grupos, e em que a reparação aparece mais como exceção do que como princípio. Nesse cenário, o reconhecimento fotográfico não é uma anomalia a ser corrigida, mas um sintoma a ser interpretado.

Mas talvez o ponto mais inquietante — e, ao mesmo tempo, mais decisivo — seja outro. Ao longo da CPI, não faltaram dados, relatos, denúncias, análises técnicas. O problema, portanto, não é a ausência de conhecimento. O que está em jogo é a forma como esse conhecimento é tratado: se ele será articulado como evidência de um problema estrutural ou dissolvido como um conjunto de casos isolados. A diferença entre essas duas leituras não é apenas analítica; ela é profundamente política.

É aqui que o artigo propõe uma conclusão que, embora não militante, é necessariamente incisiva: a luta antirracista no campo da justiça criminal não pode se limitar à correção de procedimentos. Melhorar protocolos, capacitar agentes, aperfeiçoar técnicas — tudo isso é importante, mas insuficiente. Porque o problema não reside apenas em como o sistema funciona, mas no que ele produz e em quem ele produz como alvo.

Se o reconhecimento fotográfico nos ensina algo, é que ver nunca foi um ato neutro. Reconhecer é, sempre, operar uma escolha — uma escolha moldada por histórias, por estruturas, por relações de poder. Quando o Estado reconhece alguém como suspeito, ele não está apenas identificando um rosto; está ativando um conjunto de expectativas sobre quem aquele sujeito é e o que ele representa. E quando esse reconhecimento se transforma em

prova, e essa prova em condenação, o que se consolida não é apenas uma decisão judicial, mas uma forma de ordenar o mundo.

Diante disso, talvez seja necessário inverter a pergunta que abriu este artigo. Não apenas “como uma fotografia pode transformar uma vida?”, mas: que tipo de sociedade permite que uma fotografia tenha esse poder? E mais ainda: que tipo de sociedade continua permitindo isso mesmo depois de saber que esse poder produz injustiça?

Responder a essas perguntas exige mais do que ajustes técnicos; exige um deslocamento de perspectiva. Exige reconhecer que o racismo não é um desvio a ser corrigido dentro do sistema, mas uma das condições que historicamente organizaram seu funcionamento. E exige, sobretudo, levar a sério aquilo que as vítimas vêm dizendo há tanto tempo: que não se trata apenas de erro, mas de padrão.

Se há algo que a CPI tornou incontornável, é que esse padrão já não pode ser tratado como invisível. Resta saber se ele será, finalmente, enfrentado como tal — ou se continuará sendo administrado, fragmentado e neutralizado, como mais um caso entre tantos outros. Porque, no fim das contas, o que está em disputa não é apenas a validade de uma técnica, mas os limites do que estamos dispostos a reconhecer como justiça.

REFERÊNCIAS

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil*. Ciência & Matemática – O Globo, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 03 jun. 2025.

CORSINO, Romeu. *Encarceramento arbitrário: uma análise de condenações baseadas no reconhecimento fotográfico*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sociologia) – UFF, Niterói, 2023.

COSTA RIBEIRO, Carlos Antonio. *Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900–1930)*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

DaMATTa, Roberto. Digressão: a fábula das três raças, ou o problema do racismo à brasileira. In: _____. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. 3. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 58-85.

EILBAUM, Lucia. 'Só por formalidade': a interação entre os saberes antropológico, jurídico e judicial em um 'juicio penal'. *Horizontes Antropológicos* (UFRGS. Impresso), v. 38, p. 313-339, 2012.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Revista Arte & Ensaios*, Rio de Janeiro, n. 16, p. 123–151, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MISSE, Michel. Sujeição criminal e identidade: considerações sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 79, p. 15–38, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MOTA, Fabio Reis. *Do indivíduo blasé aos sujeitos cismados: reflexões antropológicas sobre as políticas de reconhecimento na contemporaneidade*. *Revista Antropolítica*, n. 44, Niterói, p. 124-148, 1. sem. 2018.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. In: _____. *Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais*. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública. *O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: DPRJ, 2022. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_sobre_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico_nos_processos_criminais_05.05.22.pdf. Acesso em: 09 jul. 2025.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucia; MEDEIROS, Flávia (Orgs.). *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais* (Coleção Pensando a Segurança Pública, vol. 5). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. p. 121–160. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Seleção-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: Rodrigo de Oliveira e Carlos Emilio Motta. São Paulo: Zahar, 2001.

Referências digitais

ALERJ. 5ª Reunião Ordinária. [Vídeo: “CPI Reconhecimento Fotográfico Delegacias - 31/08/23”]. TV ALERJ, YouTube, 31 ago. 2023. Disponível em: https://youtu.be/oQaTcXObKYw?si=omxYUV6zyY-OGmj_. Acesso em: 8 jul. 2025.

ALERJ. 8ª Reunião Ordinária. [Vídeo: “CPI Reconhecimento Fotográfico nas Delegacias - 05/10/23”]. TV ALERJ, YouTube, 05 out. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/O5fdzQx848U?si=orlqPkNyrW7ojHcE>. Acesso em: 8 jul. 2025.

ALERJ. 13ª Reunião Ordinária. [Vídeo: “CPI Reconhecimento Fotográfico nas Delegacias - 21/03/24”]. TV ALERJ, YouTube, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://youtu.be/5vo4o4kJ0zg?si=Q38XSz190ZfrJm3T>. Acesso em: 8 jul. 2025.